



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.001964/2007-31
Recurso n° 32.010.00917 Voluntário
Acórdão n° **3201-00.917 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Traça o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa de mora paga a menor no valor de R\$ 16.107,81, e Juros pagos a menor de R\$ 971,91, no total de R\$ 17.079,78, referente ao pagamento em atraso da COFINS, pertinente aos períodos de apuração 03/2004, 05/2004 e 06/2004 (fls. 92/105), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJO.

Na Descrição dos Fatos (fls. 93), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de pagamento da multa moratória calculada pertinente a COFINS relativa aos períodos a março, maio e junho de 2004 recolhidas após o prazo de vencimento.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado as fls. 93.

Após tomar ciência da autuação em 04/04/2007 (fls. 107), a empresa autuada, apresentou a impugnação anexada As fls. 01/7 em 02/05/2007, alegando em síntese:

1. No mês de março de 2004 houve um erro formal em sua contabilidade, gerando o recolhimento a menor relativo a COFINS no valor de R\$ 78.275,32 (período de apuração — março de 2004) cujo vencimento ocorreu em 15/04/2004;

2. Após ter detectado tal erro, antes do início de qualquer procedimento fiscal relativo a matéria em tela, efetuou a denúncia espontânea através de petição protocolada em 27/05/2004, juntando comprovante do referido pagamento, atualizado com juros da SELIC;

3. O pagamento efetuado foi acrescido de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, não tendo efetuado o pagamento da multa de mora, nem da multa de ofício em função do disposto no art.138 do CTN;

4. Ainda com relação aos fatos, nos meses de maio e junho de 2004 ocorreram erros formais em sua contabilidade, gerando o recolhimento a menor relativa a COFINS nos valores de R\$ 41.661,07 e outros — período de apuração 05/2004, cujo vencimento ocorreu em 25/05/2004, R\$ 1.513,10 e outros e R\$ 6.947,95, ambos do período de apuração junho de 2004;

5. O erro foi detectado e recolhidos com denúncia espontânea igualmente aos períodos anteriores, sem o pagamento da multa de mora, nem multa de ofício em função do disposto no art.138 do CTN;

6. Os erros constantes nas DCTF 's foram corrigidos através de DCTF's retificadoras, sendo que os valores pagos de multa e juros foram calculados pelo SICALC e estão corretos;

7. Ressalte-se que não foi possível efetuar os REDARF 's pois os DARF 's estão vinculados aos respectivos débitos, e portanto, extintos no sistema da SRF, sendo anexados a presente impugnação os REDARF's respectivos;

8. A Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro, através do auto de infração em epígrafe autuou a impugnante cobrando o valor referente a multa moratória de 0,33% ao dia, com limite de 20%;

9. Oportuno salientar diversas decisões do Conselho de Contribuintes para comprovar que a multa moratória não é devida no caso de denúncia espontânea, sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

10. Estando caracterizado o direito da impugnante em ter feito a denúncia espontânea sem o pagamento da multa moratória no valor de 0,33% ao dia com limite de 20% improcede o auto de infração;

11. Face ao exposto, demonstrada a insubsistência do auto de infração merece ser a presente impugnação acolhida e anulado o auto, por ser de merecia Justiça.

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte carrou aos autos cópia da petição apresentada na Denúncia Espontânea protocolada no processo nº 10768.101124/2004-25, cópia de DARF, cópia de Pedido de Retificação de DARF, Procuração, documentos de identidade e Estatuto Social.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Cabível multa de mora sobre valores pagos em atraso, visto que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aplica-se apenas As multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Somente o crédito tributário regularmente constituído ou o débito confessado em DCTF entregue antes do início do procedimento fiscal, tem garantido a efetividade de sua cobrança. DCTF retificadora entregue após o Termo de Início de Fiscalização não possui os atributos da espontaneidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não se trata neste recurso de aplicação da Súmula STJ nº 360, pois o valor pago pelo contribuinte, ora recorrente, não constava de sua DCTF original, portanto, não havia declaração prévia. O texto da referida súmula é o seguinte:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, neste particular, acolhe a possibilidade de denúncia espontânea, conforme os exemplos abaixo:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA – MULTA – EXCLUSÃO.

1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (Resp nº 1167028/RS, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 28/06/2010)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (Resp nº 908086/RS, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJe 16/06/2008)

Aponto que há decisão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do CPC, de observância obrigatória para este Colegiado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá

2. *Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 23.10.2008).*

3. *É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. *Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1149022/SP, 1ª Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/06/2010)*

Processo nº 10768.001964/2007-31
Acórdão n.º **3201-00.917**

S3-C2T1
Fl. 145

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe integral provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA